

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1803723 - DF (2019/0074238-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ERNANDES KAORU NAKAMURA
AGRAVANTE : ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA
ADVOGADOS : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA - DF002818
FELIPE LACERDA LOBO BILIO - DF041117
AGRAVADO : LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF027507
GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF030024
FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF033896
FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S) - DF035977
BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO - DF026484
BRUNA FONSECA MEIRA - DF050331
PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA - DF059478

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que o juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios somente pode ser utilizado de forma subsidiária, quando não presente nenhuma hipótese prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015, situação não constatada no caso.
2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.723 - DF (2019/0074238-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

LB10 Investimentos Imobiliários Ltda. interpôs agravo de instrumento contra decisão do Magistrado de primeiro grau que, no âmbito de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação da ora recorrente, entretanto indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Analisando a insurgência, a Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento ao recurso para fixar os honorários de sucumbência em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base em critério equitativo, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 35):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EQUIDADE.

1. O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica no arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em benefício da parte executada.
2. Nas hipóteses em que a verba honorária revelar-se irrisória ou exorbitante, é cabível o arbitramento mediante apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC/2015, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 60-66).

Irresignada, LB10 Investimentos Imobiliários Ltda. interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando violação ao art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, que os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do excesso de execução reconhecido, conforme a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Aduz que, no caso dos autos, é inviável a fixação dos honorários com base em critério equitativo, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Contrarrazões às fls. 141-145 (e-STJ).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 146-147),

Superior Tribunal de Justiça

ascendendo os autos a este Tribunal.

Em decisão monocrática proferida por este signatário, deu-se provimento ao recurso especial com vistas a fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por LB10 Investimentos Imobiliários Ltda., nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 155):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE VULTUOSO PROVEITO ECONÔMICO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Inconformados, Ernandes Kaoru Nakamura e Ana Cristina Guerra Nakamura interpõem agravo interno alegando, em suma, que, além de ainda não terem recebido nenhuma quantia da condenação imposta à ora agravada no processo originário, o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de honorários de sucumbência foi razoável e proporcional.

Impugnação às fls. 169-175 (e-STJ), na qual se postula a aplicação de multa processual em desfavor dos ora agravantes.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.723 - DF (2019/0074238-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ERNANDES KAORU NAKAMURA
AGRAVANTE : ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA
ADVOGADOS : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA - DF002818
FELIPE LACERDA LOBO BILIO - DF041117
AGRAVADO : LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF027507
GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF030024
FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF033896
FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S) - DF035977
BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO - DF026484
BRUNA FONSECA MEIRA - DF050331
PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA - DF059478

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que o juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios somente pode ser utilizado de forma subsidiária, quando não presente nenhuma hipótese prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015, situação não constatada no caso.
2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que o juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios somente pode ser utilizado de forma subsidiária, quando não presente nenhuma hipótese prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Assinala-se que o CPC/2015 tornou a fixação dos honorários sucumbenciais mais objetiva, de modo que deverá ser adotada uma ordem de preferência, qual seja: o valor da condenação, quando esta estiver presente; o valor do proveito econômico obtido pelo vencedor, quando este puder ser constatado; ou o valor atualizado da causa. Assim, somente quando inviável a aplicação de algum desses parâmetros é que a verba sucumbencial será arbitrada segundo a apreciação equitativa do Magistrado.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias

impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para o acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

No caso em estudo, conforme consignado na decisão agravada, a Corte local, considerando excessivo o valor do proveito econômico obtido pelo acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, justificou a aplicação do critério da equidade (art. 85, § 8º, do CPC/2015) na fixação dos honorários advocatícios da seguinte forma (e-STJ, fls. 38-40 – sem grifo no original):

Conforme consta da petição inicial do agravo de instrumento (ID 2654053), os agravados iniciaram o cumprimento de sentença para o recebimento da quantia de R\$ 1.087.811,48 (um milhão, oitenta e sete mil, oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos).

A executada apresentou impugnação ao referido cumprimento de sentença apontando um excesso de execução de R\$ 278.170,83 (duzentos e setenta e oito mil, cento e setenta reais e oitenta e três centavos), cuja impugnação foi totalmente acolhida para homologar os cálculos por ela apresentados (ID 10094147, do processo originário).

Tratando-se de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, devem ser arbitrados honorários advocatícios em favor da executada/agravante, conforme tese fixada pelo E. STJ, em recurso repetitivo:

“(...) 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em .” (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro Luis benéfico do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)” -

Superior Tribunal de Justiça

Grifei

Quanto ao valor, dispõe o artigo 85, §2º, do CPC/2015, que os honorários advocatícios serão fixados, entre 10% e 20%, tendo como base o valor da eventual condenação, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Ocorre que, atenta às discrepâncias geradas pela literal aplicação do §2º, do art. 85, do CPC/2015, a jurisprudência deste Tribunal tem caminhado no sentido de relativizar os percentuais mínimos e máximos ali previstos para a fixação da verba honorária, arbitrando-a mediante apreciação equitativa (CPC/2015 85 §8º).

Apesar de o dispositivo não incluir, expressamente, a previsão de arbitramento equitativo quando o proveito econômico ou valor da causa forem excessivos, tal conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, cujo objetivo é evitar as disparidades, bem como a atribuição às partes de ônus ou remuneração muito elevada, o que poderia, em alguns casos, implicar verdadeira negativa de acesso à justiça.

Nesse sentido:

"(...) Embora o § 8º do art. 85 do CPC/2015 não inclua, expressamente, a previsão de que as causas com valor elevado também podem ter seus honorários fixados a partir da equidade, a conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, que visa evitar os abusos formais que decorram de evidentes disparidades e ensejem ônus ou remuneração ínfimos ou excessivos." (Acórdão n. 1032488, 20160110041499APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento:

19/07/2017, Publicado no DJE: 01/08/2017. Pág.: 348/381).

"(...) 1. O arbitramento dos honorários advocatícios não fica adstrito apenas aos limites percentuais predefinidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, podendo ser adotado, inclusive, um valor fixo segundo o critério de equidade. Isso em observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil. Precedentes da Turma. (...)." (Acórdão n.1037246, 20161010057297APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 09/08/2017. Pág.: 507-508).

Nesse contexto, ao fixar os honorários advocatícios, de fato o Juiz deve considerar a proporção da sucumbência, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, não há complexidade, o zelo profissional foi o comum à espécie e foi pequeno o lapso temporal transcorrido - menos de 2 meses - entre o requerimento do cumprimento de sentença (28/06/2017) e a decisão que resolveu a impugnação (15/08/17).

Dessa forma, é justo e razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Como se vê, a solução dada pelo Tribunal de origem não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior, pois, no caso dos autos, é inaplicável o critério de equidade constante do § 8º do art. 85 do novo CPC, uma vez que não se trata de proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco de causa cujo valor seja muito baixo (art. 85, § 2º, CPC/2015).

Superior Tribunal de Justiça

Nessas circunstâncias, remetendo-se àqueles parâmetros de gradação delimitados nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC/2015 e verificando tratar-se, na origem, de integral acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, correta a decisão que determinou a utilização do proveito econômico experimentado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Relativamente à aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Em arremate, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto agravado, permanece inalterada a decisão que deu provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.803.723 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0074238-5

Número de Origem:

07146808420178070000 7146808420178070000

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF027507

GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF030024

FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF033896

FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S) - DF035977

BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO - DF026484

BRUNA FONSECA MEIRA - DF050331

PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA - DF059478

RECORRIDO : ERNANDES KAORU NAKAMURA

RECORRIDO : ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA

ADVOGADOS : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA - DF002818

FELIPE LACERDA LOBO BILIO - DF041117

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNANDES KAORU NAKAMURA

AGRAVANTE : ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA

ADVOGADOS : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA - DF002818

FELIPE LACERDA LOBO BILIO - DF041117

AGRAVADO : LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF027507

GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF030024

FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF033896
FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S) - DF035977
BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO - DF026484
BRUNA FONSECA MEIRA - DF050331
PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA - DF059478

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020